



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

LICITAÇÕES

Inexigibilidade de Licitação

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração, Informática e Recursos Humanos

OBJETO: Contratação de serviços de publicação de Atos Oficiais no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte

PARECER

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER JURÍDICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO DEMONSTRADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 74, I DA LEI N. 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Técnica Jurídica, nos termos do art. 72, inciso III da Lei nº 14.133/2021, para emissão de parecer acerca da possibilidade jurídica de Contratação Direta por meio de Inexigibilidade de Licitação do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE IMPRENSA – DEI** (CNPJ nº 00.639.299/0001-29), para a publicação de matérias do Diário Oficial do Estado, em atendimento das demandas do Município de Tenente Laurentino Cruz/RN.

02. É, em breve síntese, o relatório. Passamos a analisar.

II – FUNDAMENTOS

03. A Constituição Federal de 1988 desenhou um cenário baseado no mérito, na eficiência e na legalidade, além de juridicizar a própria moral como critério regulador das atividades administrativas, resultando em privilegiar institutos como a licitação.

04. Nesse propósito, estatuiu no art. 37, XXI, que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

LICITAÇÕES

05. No tocante à INEXIGIBILIDADE de licitação, esta só é possível em se verificando a **impossibilidade jurídica da competição**, conforme previsto no art. 74, da Lei nº 14.133/2021. Aqui, conquanto a referida lei descreva situações específicas já se consubstanciou na doutrina e na jurisprudência que não se trata de situações taxativas, de modo que o parâmetro há de ser sempre a “inviabilidade de competição”.

06. Compulsando os autos, constata-se tratar de procedimento de inexigibilidade de licitação, tendo em vista a existência de órgão exclusivo que presta os serviços objeto deste processo no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, apenas o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE IMPRENSA – DEI** (CNPJ nº 00.639.299/0001-29) é responsável pela publicação dos avisos e matérias do Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

07. O Estudo Técnico Preliminar, por sua vez, apresenta todos os elementos obrigatórios previstos no art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021.

08. No tocante ao Termo de Referência, importante frisarmos que o mesmo já foi analisado por ocasião da apreciação da fase interna deste processo licitatório, através do <https://app.caiobezerra.adv.br/admin/dashboard>, razão pela qual deixo de ofertar sugestões de alteração e/ou acréscimo.

09. Com relação à justificativa do preço contratado, é de ser ressaltado que os valores estimados foram devidamente justificados, a partir de levantamento do custo ocorrido com estes serviços no exercício financeiro anterior.

10. Por fim, importante mencionarmos que há comprovação da completa regularidade fiscal e trabalhista do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE IMPRENSA – DEI** (CNPJ nº 00.639.299/0001-29).

11. Sendo assim, oportuno concluir que o dispositivo em que se fundamenta a contratação direta no presente caso é o Art. 74, I da Nova Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

LICITAÇÕES

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

12. Importante frisarmos ainda que fora observado o procedimento previsto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que assim reza:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

III – CONCLUSÃO

13. Assim sendo, satisfeitos os requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, na permissividade do art. 74, I da mencionada Lei, destaca-se a inexigibilidade em razão da **inviabilidade de competição**, como se verifica na hipótese dos autos, opinamos pela possibilidade jurídica e regular prosseguimento do processo de contratação direta do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE IMPRENSA – DEI** (CNPJ nº 00.639.299/0001-29), para a publicação de matérias do Diário Oficial do Estado, em atendimento das demandas do Município de Tenente Laurentino Cruz/RN.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ
LICITAÇÕES

É o parecer, s.m.j.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 09 de agosto de 2024.

CAIO BEZERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ nº 14.242.005/0001-35
CAROLINE ARAÚJO FLORÊNCIO DE LIMA
OAB/RN Nº 15.634